



A Energia Eólica em Portugal

A evolução do seu regime jurídico, em especial as alterações ao regime remuneratório das centrais eólicas

Dissertação

Mestrado em Direito Administrativo – Vertente Energias

Maio 2014

Rita Isabel Marquês Correia Fernandes

Orientador: Professor Doutor Lino Torgal

A Energia Eólica em Portugal – A evolução do seu regime jurídico, em especial as alterações ao regime remuneratório das centrais eólicas

Índice

1.	Introdução.....	4
2.	Das Fontes de Energia Convencional às Alternativas.....	6
	2.1 O Gás Natural.....	7
	2.2. O Carvão.....	7
	2.3. A Energia Nuclear.....	8
	2.4. O Petróleo.....	9
	2.5. As Energias Renováveis.....	10
3.	A Energia Eólica.....	11
	3.1. Perspetiva histórica.....	11
	3.2. Capacidade da produção na Europa e no mundo.....	13
	3.3. Posição de Portugal no contexto da Energia Eólica.....	15
	3.4. A aposta na Energia Eólica: O potencial de Portugal para gerar Energia Eólica.....	18
4.	O Direito Nacional.....	19
	4.1. A Energia na Constituição.....	19
5.	A evolução do regime jurídico da produção de energia a partir de fontes renováveis em Portugal nos últimos 25 anos.....	21

6. O impacto da crise económico-financeira na produção de eletricidade através das energias renováveis.....	31
7. O Regime Remuneratório introduzido pelo DL 215-B/2012, de 8 de outubro	32
8. O Regime Remuneratório das Centrais Eólicas - O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro de 2013.....	41
9. Conclusões Finais.....	46
9.1. A opção pelas Energias Renováveis.....	46
Bibliografia.....	50

1. Introdução

Ninguém pode hoje, com verdade, negar que as energias renováveis têm sido alvo de grande interesse por parte da Sociedade. O esgotamento das reservas não renováveis e as mudanças climáticas criaram novos desafios ambientais que a indústria energética não pode ignorar. Os incentivos à utilização de energias renováveis e o grande interesse que este assunto levantou nos últimos anos devem-se em grande parte à consciencialização mundial de uma eventual escassez dos recursos fósseis e da necessidade de redução das emissões de gases nocivos para a atmosfera que, para além de representarem custos elevados, dão origem a catástrofes ambientais e alterações climáticas.

Neste contexto tem sido louvável a posição da União Europeia, na medida em que tem tomado dentro dos seus objetivos principais, iniciativas de incentivo aos Estados-Membros de optarem por opções de fontes de energia alternativas aos combustíveis fósseis para atingir metas que atenuem o efeito das emissões de carbono para a atmosfera.

Este trabalho, como tese para o mestrado do curso de Direito Administrativo, na vertente Energias, tem como tema principal a Energia Eólica em Portugal e a evolução do seu regime jurídico ao longo dos últimos 25 anos, destacando alguns dos diplomas que contribuíram com maior relevância para a evolução do setor energético.

Focamos principalmente com esta dissertação, as novas alterações ao regime remuneratório da produção de eletricidade em regime especial, em destaque para as centrais eólicas, impulsionadas pela crise económico-financeira, nomeadamente o regime introduzido pelo DL 215-B/2012, de 8 de outubro, e pelo DL n.º 35/2013, de 28 de fevereiro de 2013, procurando entender se estes violam princípios constitucionais tais como o princípio da confiança, o princípio da prossecução do interesse público e o princípio da igualdade que, neste caso, deveriam proteger os produtores de energia elétrica proveniente de fontes renováveis.

Esta análise permitirá distinguir e compreender a evolução do regime jurídico do setor elétrico em Portugal e se a opção pelas energias renováveis foi propícia para o

nosso país, procurando ainda compreender as alterações introduzidas ao regime remuneratório da produção de eletricidade em regime especial.

Neste sentido, é tão importante como indispensável a promoção da produção de energia elétrica através de fontes renováveis sendo necessário dinamizar e aproveitar o potencial que Portugal detém de modo a permitir que se torne cada vez mais um país independente e virado para a exportação energética numa perspetiva de desenvolvimento que contribua para a sustentabilidade do sistema.

2. Das Fontes de Energia Convencional às Alternativas

É importante referirmo-nos, para já, às fontes de energia convencional. Diremos que estas são as que sustentam a economia a nível mundial, podendo ser definidas como as que se encontram na natureza em quantidades limitadas e que se extinguirão, eventualmente, com a sua utilização. Aqui reside uma das suas principais características, é que, uma vez esgotadas as suas reservas, estas não poderão ser regeneradas. Neste âmbito, são consideradas fontes de energia não renováveis, ou convencionais, os combustíveis fósseis de que é exemplo o carvão, o petróleo, o gás natural, e o urânio, utilizado como combustível em usinas nucleares para produção de energia elétrica.

Uma outra característica a assinalar é que ao contrário das fontes de energia renováveis, originadas pelo fluxo contínuo de energia proveniente da natureza, as fontes de energia convencionais não se encontram distribuídas homoganeamente pelo Planeta, pelo que, há países que possuem grandes quantidades de petróleo, carvão ou gás natural enquanto outros não, o que vai implicar um nível elevado de importação pelos países que não possuem, o que contribui para um desequilíbrio económico a nível global, e não raras vezes constituem fonte de perturbação que causam conflitos sociais.

Retomando o caso de instalações que utilizam combustíveis fósseis, estas não produzem apenas energia, produzem também grandes quantidades de vapor de água e dióxido de carbono, gás que é um dos principais responsáveis pelo efeito de estufa, que se vão juntar a outros gases como sejam os óxidos de azoto, de enxofre e os hidrocarbonetos. São estes gases que produzem uma série de modificações ambientais graves e cuja concentração na atmosfera causa a poluição das cidades, a formação de chuvas ácidas e o aumento do efeito de estufa.

Do que se descreve, retira-se a ideia de que é urgente quanto necessário encontrar alternativas energéticas que não produzem este efeito mas que sejam igualmente eficientes.

No entanto, há que distinguir que existem alternativas energéticas que não derivam de recursos renováveis, assim como existem fontes de energia renovável que não se podem considerar uma alternativa.

2.1. O Gás Natural

O gás natural consiste na porção de petróleo que existe armazenado no subsolo na sua fase gasosa. Também este é esgotável, pelo que não se pode considerar seriamente uma alternativa ao petróleo, mas apenas uma solução temporária até se encontrar um outro recurso. Na verdade, é provável que existam reservas de petróleo no subsolo que talvez nunca cheguemos a utilizar, no entanto, quando a produção petrolífera começar a decair, todas as demais alternativas não convencionais irão acelerar o seu consumo. Daí ser importante, manter-se a produção dos recursos petrolíferos numa escala estável, ou seja, ao mesmo tempo que se produz e consome o petróleo, incentivar o uso de recursos renováveis para que seja possível uma transição menos drástica para os recursos endógenos enquanto alternativa. Resta saber, se é possível a total transição de uma matriz não renovável para uma renovável, e em quanto tempo será possível esta transição.

Atualmente todo o gás natural consumido em Portugal provém de países terceiros, sendo uma parte recebida por gasoduto de alta pressão e outra parte por via marítima, sob a forma de gás natural liquefeito¹.

2.2. O Carvão

Uma segunda alternativa seria o carvão, composto maioritariamente por carbono, trata-se do mais abundante dos diversos combustíveis fósseis produzidos pela natureza sob a forma fossilizada. As expectativas do seu esgotamento ultrapassam os 200 anos e encontra-se melhor distribuído no planeta do que o petróleo ou o gás natural para além de que o seu abastecimento é mais seguro uma vez que os oleodutos e gasodutos são muitas vezes, encarados como alvos de ataques ou atentados de natureza terrorista, que põem em causa a economia e segurança das regiões e que pode levar a cortes de fornecimento².

Consequência do regresso à utilização do carvão é o seu carácter bastante poluidor.

¹ Fonte: REN

² Lembramos a disputa pelo gás natural entre a Rússia e a Ucrânia, em Março de 2005, em que os dois países não foram capazes de chegar a um acordo para resolver a disputa sobre os preços para o gás natural vendido na Ucrânia, tendo a Rússia cortado as exportações de gás para a Ucrânia em Janeiro de 2006, o que afetou vários países europeus.

2.3. A Energia Nuclear

A opção pela produção de energia a partir de recursos naturais renováveis carece, no entanto, da criação e desenvolvimento de novas tecnologias de captação e transformação da energia captada em eletricidade. É certo que a evolução científica e técnica destes recursos é não só dispendiosa como demorada, no entanto é possível torna-la numa opção viável.

Assim, uma terceira alternativa energética a partir de fontes não renováveis, a considerar, será a opção pela energia nuclear.

O recurso à energia nuclear surge como uma solução possível face ao problema do efeito de estufa, pois a utilização desta fonte de energia é desprovida de emissão de gases poluentes para a atmosfera. No entanto, os riscos inerentes à produção de energia elétrica recorrendo à energia nuclear (perigo de explosão nuclear e de fugas radioativas, produção de resíduos radioativos, contaminação, etc.), assim como o custo elevado de construção e manutenção das instalações, contribuem significativamente para que o uso desta fonte de energia continue a ser encarado como um risco desaconselhável. Por estas razões a decisão de se optar por uma qualquer nova fonte de produção de energia depende dos recursos do poder público, nomeadamente, o ponto em que os Estados estão dispostos a apoiar e incentivar a criação destas estruturas.

Citando Carla Amado Gomes, “A avaliação da viabilidade deve ser realizada computando os benefícios no médio e longo prazo e não apenas no período de vida de um determinado Governo. A importação de novas tecnologias; a sensibilização da população para a conveniência da alteração dos hábitos de consumo energético, por vezes mais dispendiosos num primeiro momento; a resistência à mudança; a falta de preparação de técnicos para montar e manter centrais de energias renováveis; o desconhecimento de esquemas de financiamento; a deficiente informação sobre as implicações reais da adoção de novas alternativas energéticas, enfim, todos estes fatores constituem obstáculos a ultrapassar pelo decisor político, em diálogo constante com empresários e cientistas, numa perspetiva intrageracional e independente de condicionantes do jogo político da alternância no poder”³.

³ Carla Amado Gomes, *O regime jurídico da produção de eletricidade – Alternativas energéticas e energias renováveis*; em especial, a alternativa nuclear – “Temas de Direito da energia”, Almedina, 2008

Assim sendo, as motivações políticas tornam-se decisivas para a rejeição ou aprovação de uma determinada forma de produção de energia. No fundo, torna-se uma questão de opção por parte dos políticos a escolha das formas de produção de energia a adotar no seu país. No caso da energia nuclear, a sua exploração é maioritariamente rejeitada pelos Estados devido a estas mesmas razões políticas, como o risco de acidentes, que ainda mais pesou após a ocorrência de desastres como Three Mile Island, Chernobyl ou mais recentemente Fukushima, assim como o medo de serem alvo de atentados terroristas, ou a incapacidade de eliminação dos efeitos das radiações presentes nos resíduos de urânio ou plutónio utilizado nas instalações e após o seu desmantelamento, uma vez que se torna quase impossível a remoção de resíduos nucleares.

No entanto, em termos de potência a energia nuclear é a alternativa mais competitiva face ao petróleo.

Sobre esta temática, referimos que vários Estados da União Europeia recorrem à produção de energia nuclear, sendo que cerca de 35% da eletricidade gerada provém de centrais nucleares. A França é o país europeu com maior produção, gerando cerca de 80% da energia consumida que é proveniente das suas 59 centrais nucleares, seguida da Rússia com 36 centrais nucleares.

No entanto, é ainda necessário realizar um grande esforço para a mudança das fontes convencionais de energia para uma outra alternativa fiável. Por muito que se tente fazer uma transição para as energias renováveis, o petróleo e o gás irão, no nosso ponto de vista, continuar a ditar as regras no panorama económico durante os próximos anos.

2.4. O Petróleo

Como vemos, o sector energético tem conhecido mudanças aceleradas. O petróleo, fonte principal para a produção de combustível e energia, é, para a sociedade global nos dias que correm, considerado imprescindível. Atualmente, mesmo com os efeitos da recessão económica nos países mais desenvolvidos, que provocaram uma diminuição na procura, tudo indica que o mercado do petróleo vai continuar a crescer.

No entanto, a constante flutuação em alta dos preços do petróleo e também a crescente consciencialização verde serão os fatores que produzirão um impulso do

interesse e da procura pelas energias alternativas intensificando a sua investigação e desenvolvimento em busca de serem encontradas novas formas ecológicas e economicamente viáveis de energia amigas do ambiente.

2.5. As Energias Renováveis

Quando se fala em fontes de energia renováveis, estamos a referir a produção de energia a partir de recursos naturais regeneráveis, ou seja, recursos considerados inesgotáveis, provenientes da natureza. Por razões ambientais, poderemos dizer que as alternativas renováveis constituem a melhor opção para a substituição do petróleo.

No entanto, há que considerar que existem também formas de produção de energia alternativas à utilização do petróleo que podem, ou não, utilizar recursos renováveis. Como exemplo disto pode indicar-se a co-geração de energia a partir da combustão de gás natural, através da produção combinada e simultânea de calor e eletricidade numa mesma instalação industrial, a partir de um único combustível que pode ser esgotável ou renovável. A energia nuclear, acima referida, constitui também uma alternativa não renovável ao uso do petróleo, assim como o carvão.

É, importante referir que, por definição da Agência Internacional da Energia (AIE), as fontes de energia renováveis incluem combustíveis renováveis provenientes da energia hídrica, solar, eólica, energia das ondas e de desperdícios, carvão vegetal, resíduos sólidos urbanos para produção de energia e gás proveniente de biomassa.

Na verdade, em referência aos transportes, é possível construir veículos que funcionam com as mais variadas fontes energéticas⁴ (a dependência que o petróleo exerce sobre os transportes é de cerca de 90%), assim como é possível substituir o petróleo e todos os subprodutos que ele fornece, por matérias-primas alternativas.

O problema desta realidade está na escala, na quantidade e em toda a estrutura global construída e a funcionar com base no petróleo. O desafio está precisamente no desenvolvimento de fontes alternativas razoavelmente abundantes, baratas e

⁴ Exemplos de veículos elétricos, híbridos, com utilização de biocombustíveis, a gás, ou até mesmo a energia solar.

ambientalmente seguras para se conseguir manter centrais térmicas para a produção de energia elétrica e prover combustíveis a nível industrial⁵.

A cooperação internacional no domínio do direito da energia, poderá constituir a solução para o desenvolvimento de fontes alternativas, potenciando a exploração das Energias Renováveis de entre os vários Estados.

3. A Energia Eólica

3.1. Perspetiva histórica

Dos diversos tipos de Energias Renováveis utilizados na produção de eletricidade, a energia eólica foi a que mais se destacou e desenvolveu nos últimos 10 anos. A isto deve-se a evolução tecnológica dos sistemas mecânicos e elétricos, associados à transformação do vento em eletricidade⁶.

A Energia eólica consiste no aproveitamento da energia cinética contida no vento para produzir energia mecânica através da rotação das pás dos aerogeradores, que pode de seguida ser transformada em energia elétrica por um gerador elétrico.

O aproveitamento do vento, é um dos métodos mais antigos de produção de energia que desde cedo a sociedade utilizou. Refira-se os moinhos de vento para moer os cereais, para bombear água ou para mover os barcos impulsionados por velas. Com o aparecimento da eletricidade no final do século XIX, os primeiros protótipos de turbinas eólicas modernas foram concebidos utilizando tecnologia baseada no tradicional moinho de vento. Desde então, decorreu um período longo até que a energia eólica fosse aceite como método de produção de energia economicamente viável.

⁵ A produção de biocombustíveis com a tecnologia atual não é ainda sustentável para uma economia industrial, a não ser que queiramos que todos os nossos terrenos de cultivo sirvam para a produção de combustíveis.

⁶ *Crescimento da geração distribuída em Portugal e alterações a nível regulamentar induzidas por este crescimento* – REN, S.A.

Charles F. Brush (1849-1929), um dos fundadores da indústria elétrica norte-americana, construiu uma máquina no período de 1887-88, considerada a primeira turbina eólica automatizada para produção de eletricidade. Tendo em conta as condições da época, as dimensões eram enormes: 17 metros de diâmetro do rotor e 144 pás de rotor em madeira de cedro. A turbina funcionou durante 20 anos e alimentava as baterias na cave da casa do seu inventor. Apesar das suas dimensões, a turbina gerava apenas 12 kW de eletricidade⁷.

As turbinas eólicas construídas na época de 70 a 80 eram utilizadas essencialmente para investigação e eram bastante dispendiosas. Com a ajuda de programas de gestão e investigação internacional financiados pelo Governo, bem como da criação de institutos de investigação⁸, nos anos 80, continuaram a ser investigados, desenvolvidos e implementados novos métodos de produção de energias renováveis.

Em relação ao custo da produção de energia eólica, este tem caído rapidamente nos últimos anos face à ascensão da tecnologia de produção de grandes aerogeradores⁹.

Vejamos, a maioria das fontes de produção de eletricidade requerem custos muito elevados de investimento. No caso da energia eólica, os custos para a construção de cada aerogerador envolvem o investimento inicial, que se afigura mais elevado do que para a produção de energia elétrica a partir de derivados do petróleo. Já os custos de operação e manutenção são relativamente mais reduzidos, uma vez que não é necessário comprar combustível para a continuação da produção energética.

Fatores como a rotação da Terra, a forma e cobertura da superfície terrestre e os planos de água, influenciam a velocidade, a direção e a variabilidade do vento num

⁷ Fonte: <http://www.ammonit.com/pt/>

⁸ Como o Instituto de Energia Eólica Alemão (DEWI) e o Instituto de Investigação Dinamarquês Riso, assim como vários programas de investigação e cooperação internacionais no setor da energia eólica, contribuíram para os avanços industriais e tecnológicos dos pioneiros da energia eólica. Em Portugal temos o exemplo do INEGI.

⁹ Para o cálculo de investimento e custo desta fonte de energia é preciso verificar diversos fatores, como a produção anual estimada, os custos de construção, manutenção, localização, infraestruturas de ligação à rede, construção de acessos e os riscos de queda dos aerogeradores. Por estas razões, os cálculos sobre o custo real de produção diferem muito tendo em conta a localização de cada gerador, sendo este fator de extrema importância para se conseguir maximizar a produção.

determinado local. Por isso, a energia eólica é cada vez mais utilizada para produzir eletricidade, seja para utilização local em lugares isolados ou para aproveitamento em grandes parques eólicos constituídos por vários aerogeradores conectados à rede elétrica.

3.2. Capacidade de produção na Europa e no Mundo

Houve uma primeira aposta nas energias renováveis por parte da Europa, à qual Portugal não foi exceção, e onde se pode observar o aparecimento de um conjunto de iniciativas que incentivaram a produção de energia proveniente de fontes renováveis para que fosse possível concretizar os objetivos ambientais impostos pela União Europeia.

As centrais elétricas de energia eólica produzem uma parte cada vez maior da energia global sendo a Europa um exemplo de como a indústria da energia eólica pode ser bem-sucedida. A Alemanha, por exemplo, é um dos mercados mais importantes de energia eólica na Europa, enquanto terceira maior na capacidade de produção global, com uma produção da ordem dos 30.016 MW em 2013. Tendo até 2005, a Alemanha liderado o ranking dos países em produção de energia através da fonte eólica, foi só no ano de 2008 que foi ultrapassada pelos EUA.

Na Ásia, a China ocupa o primeiro lugar com 67.774 MW em 2013 e os EUA ocupam o segundo lugar com 49.802 MW¹⁰. A Espanha, a França, a Dinamarca e a Índia são também grandes utilizadores de energia eólica para produção de eletricidade, tornando-se a indústria um importante mercado global e um fator de grande desenvolvimento económico.

Como vemos, esta fonte de energia tem vindo a expandir-se a nível mundial de forma muito rápida, em 2008 a capacidade mundial foi de cerca de 120 GW enquanto que, em 2006, tinha sido de 74 GW¹¹.

¹⁰ Fonte: WWINDEA – *World Wind Energy Report - Annual Statistics 2013*

¹¹ Fonte: WWEA

Uma forte evolução na utilização da energia eólica pode ser observada nos mercados emergentes considerando-se a China, a Índia e o Brasil, o que abre novas oportunidades para o crescimento futuro, uma vez que estes países têm uma necessidade cada vez maior de eletricidade que poderá ser correspondida pela energia eólica de uma maneira económica, ambientalmente segura e prolongada. Por outro lado, verifica-se que vários mercados de países europeus estagnaram no seu crescimento¹², assim como as expectativas não são muito animadoras para os Estados Unidos devido à falta de clareza sobre a continuidade das políticas de apoio a esta fonte de energia.

Quanto à Europa, embora a Alemanha esteja no primeiro lugar em relação à produção de energia eólica, há que referir o que levou ao sucesso desta fonte de energia no país. O subsídio principal para a energia eólica na Alemanha é a tarifa *feed-in* que tem fornecido para a indústria tarifas proteccionistas e acesso à rede elétrica com prioridade. Os produtores de energias renováveis recebem, assim, uma quantia por cada Kilowatt que introduzem na rede, enquanto que os custos adicionais são depois cobrados ao consumidor.

As tarifas *feed-in* foram desenvolvidas para incentivar o investimento em tecnologias emergentes. À medida que essas tecnologias se desenvolvem, as tarifas devem, por sua vez, sofrer uma diminuição até serem totalmente retiradas.

Em Portugal, que utiliza o mesmo sistema, “tem sido registada uma progressiva diminuição das tarifas, que se reflete na diminuição dos custos de investimento à medida que as tecnologias atingem novos níveis de maturidade. A diminuição dos custos de investimento e das tarifas para novos concursos refletem-se, também, nos custos incluídos na fatura. Assim, os custos suportados pelo consumidor doméstico para o apoio a estas tecnologias limpas encontram-se também a diminuir”¹³.

¹² Por exemplo, em Espanha, a energia eólica gerou em 2008, 10,2 % do consumo elétrico nacional, mas a demanda tem caído significativamente desde que se instalou a crise económica.

¹³ *Energias Renováveis em Portugal* – António Sá da Costa, na V Conferência Anual da RELOP, 1 Junho 2012. A VI Conferência Anual da RELOP (Associação de Reguladores de Energia dos Países de Língua Oficial Portuguesa), este ano realizou-se em Luanda, a 30 e 31 de Maio, organizada pelo Instituto Regulador do Setor Eléctrico (IRSE) e permitiu discutir a qualidade da regulação da energia e dos serviços nos vários países de língua oficial portuguesa.

Vinte dos Estados-Membros europeus alcançaram, ou excederam, as metas para 2010 da utilização de fontes de energia renováveis estabelecidas na Diretiva 2009/28/CE, sendo que a maior parte dos mesmos alcançaram também as metas para 2011 e 2012. Embora os valores sejam encorajadores e se preveja estarem os Estados-Membros no caminho para alcançar as metas para 2020, o clima económico mudou significativamente desde 2010, o que tornou essas expectativas menos evidentes, segundo se retira do Relatório do Parlamento Europeu de 27/03/2013 sobre o progresso das Energias Renováveis.

3.3. Posição de Portugal no contexto da Energia Eólica

A Energia eólica começou a ser utilizada em Portugal, no ano de 1986, com a construção do primeiro parque eólico na ilha de Porto Santo. Só dez anos depois foi instalado o primeiro aeroparque no continente.

Pode-se afirmar que Portugal não costuma ser um exemplo para o resto do mundo. Com efeito, no que toca à produção de eletricidade a partir de energias renováveis, o nosso país está no topo mundial em termos de percentagem de produção de eletricidade limpa, e foi o país que mais evoluiu em termos percentuais nos últimos 5 anos, sendo várias vezes dado como exemplo no estrangeiro, de como é possível fazer a transição energética num curto espaço de tempo.

Localizando-nos em 2005, Portugal produzia entre 17% e 20% da sua eletricidade através de energia renovável, sendo grande parte da mesma gerada por energia hídrica. Nesta época, a energia eólica representava menos 1% da produção total de eletricidade e a energia solar era praticamente inexistente¹⁴. A produção de energia dependia grande parte de carvão importado.

De 2005 a 2008, Portugal passou dos 17% de eletricidade produzida por energias renováveis para 36,5% contando em 2009 41,5 %, sendo que o tipo de produção onde

¹⁴ Fonte: Eurostat – Renewable Energy statistics 2005

mais se investiu foi na energia eólica, aumentando mais de 3 vezes o contributo desta fonte de energia¹⁵.

Para além dos incentivos atribuídos pelo Estado, vários programas contribuíram também para este rápido crescimento, nomeadamente a implementação do Programa Energia, na década de 90, do Programa E4 – Eficiência Energética e Energias Endógenas, de 2001, assim como a transposição de várias Diretivas Europeias de que é exemplo a Diretiva 2001/77/CE, que estabeleceu os objetivos a cumprir e uma meta de 39% da produção elétrica nacional a partir de fontes renováveis até 2010, o que impulsionou e motivou também o desenvolvimento da energia eólica com a criação de novos parques eólicos.

Tomando como referência o ano de 2007, referimos que a potência instalada em Portugal ultrapassava os 2100 MW, o que colocou Portugal no 11º lugar do ranking mundial para a 7ª posição em 2009.

A aposta estratégica na eficiência e nas fontes renováveis, sobretudo num período em que se verificaram elevados os preços do petróleo, parece ser o caminho indicado para garantir tanto a independência energética como a competitividade da economia portuguesa, com relevo tanto para vantagens sociais como ambientais.

No final de Novembro de 2011, Portugal detinha uma potência instalada de 4297 MW, distribuída por 216 parques com um total de 2236 aerogeradores.

Já em de julho de 2013 a potência eólica instalada totalizava um valor de 4 472 MW¹⁶, distribuída por 225 parques com 2 538 aerogeradores, ao longo de todo o território Continental estando ainda um aerogerador *offshore*¹⁷, tendo sido esta fonte responsável por 58,3% do total da energia elétrica consumida. A energia proveniente do

¹⁵ Fonte: APREN – A produção de Eletricidade por Fonte em Portugal

¹⁶ Fonte: DGEG – Estatísticas e Preços das Energias Renováveis. Potência instalada das centrais de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

¹⁷ 35% da potência instalada está distribuída em parques com potência igual ou inferior a 25 MW.

vento é, desta forma, a terceira principal fonte de abastecimento elétrico em Portugal, logo após a hídrica e a energia das centrais de ciclo combinado a gás natural.

Em relação ao futuro, estima-se que Portugal consiga alcançar em 2020, a produção de energia elétrica renovável entre os 60% e os 80%. Para a energia eólica será esperada uma produção de cerca de 8500 MW em 2020, que corresponderá ao dobro do que se produz atualmente e para o setor solar térmico e fotovoltaico uma produção de 1500 MW, o que permitirá uma poupança bastante elevada de barris de petróleo se assim o conseguirmos.

Trata-se, como podemos ver, de uma fonte de energia nacional, fiável e geradora de emprego em comparação com outras tecnologias associadas ao carvão ou à energia nuclear, e que poderá também gerar receita com exportação de energia para outros países.

Já do ponto de vista ambiental, traz consigo vantagens de igual modo notórias. Trata-se de uma energia limpa que não emite gases poluentes para a atmosfera, o que a torna um importante contributo para que sejam cumpridos alguns compromissos internacionais, nomeadamente o Protocolo de Quioto e as Diretivas Comunitárias.

Apesar dos benefícios que comporta, existem ainda alguns constrangimentos, de carácter técnico e administrativo, que poderão estar ainda a limitar o aparecimento de novos aproveitamentos eólicos em Portugal. Poderá destacar-se o quadro legal e as regras administrativas que, apesar das simplificações, são ainda complexos e morosos.

Existe um grande número de organismos da Administração Pública envolvidos e uma elevada carga de competências complexa, tornando-se, desta forma, urgente simplificar os processos de licenciamento que ainda requerem muitas autorizações e pareceres, assim como os procedimentos e os regimes de licenciamento e condicionamentos prévios para que seja mais fácil e rápida a sua implementação, reduzindo, assim, custos administrativos que se revelem desproporcionados e concentrando o controlo da fiscalização em matéria ambiental, eliminando a dispersão por diversas entidades e procedimentos.

3.4. A aposta na Energia Eólica: O potencial de Portugal para gerar Energia Eólica

Como se descreveu, o aumento exponencial que se tem verificado em Portugal no domínio da produção energética leva-nos a colocar a questão sobre o potencial eólico que o país poderá apresentar, e a parte desse potencial que se encontra já identificada. Na verdade, Portugal não é dos países europeus mais ventosos, no entanto, tem condições muito favoráveis ao aproveitamento da energia do vento, em comparação com outros países europeus, como a Alemanha, onde como já se referiu, o aproveitamento eólico é a principal fonte.

Devido à sua situação geográfica e à geomorfologia de Portugal, o aproveitamento da energia do vento apenas é suscetível de acontecer nas zonas montanhosas devido à velocidade e regularidade do mesmo nestas áreas. A maior parte dos locais que detêm estas características encontram-se a norte do rio Tejo e a sul junto à Costa Vicentina e também na Ponta de Sagres, sendo raro na planície alentejana.

Significa que a disponibilidade e a velocidade do vento são determinantes para a valia económica de um projeto de produção de energia elétrica a partir deste recurso.

Contudo, como já se referiu, verificaram-se nos últimos anos alguns desenvolvimentos na implementação da energia eólica em Portugal, que se deveram ao aparecimento do programa Energia, em 1995, e às alterações introduzidas no quadro legislativo em 1999, tendo estas iniciativas, contribuído para que alguns promotores investissem na criação de parques eólicos.

A evolução tecnológica e a vontade política têm-lhe possibilitado vantagens em termos de custos e amortização de investimento em comparação com as energias solar e hídrica.

As últimas orientações políticas dadas pelo Programa do XVIII Governo Constitucional incluem um importante investimento nas energias renováveis, em especial na energia eólica e hídrica, e também na fotovoltaica e na energia das ondas, com vista a cumprir e ultrapassar a meta comunitária obrigatória estabelecida pela

Diretiva das Fontes de Energia Renovável da União Europeia¹⁸, para Portugal, de 31% do *mix* energético renovável até 2020.

Ora, para se viabilizar o alcance desta meta, é fundamental a aposta na energia eólica uma vez que a energia hídrica encontra outro tipo de dificuldades, especialmente a nível comunitário, sobretudo devido a questões de impacte ambiental, e a maioria das outras tecnologias, ainda iniciantes, apresentam custos muito elevados.

4. O Direito Nacional

4.1. A Energia na Constituição

Ambiente e qualidade de vida são dois conceitos de significados diferentes, a qualidade de vida depende do ambiente de forma significativa pois não poderemos ter qualidade de vida sem um ambiente saudável e protegido, uma vez que a qualidade ambiental se reflete na qualidade de vida, no bem-estar social, físico, mental e cultural da sociedade.

Sobre estes dois conceitos refere-se o Artigo 66º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece a tarefa estadual de proteção do ambiente. Assim, a preservação do ambiente, enquanto missão do Estado, abrange um vasto conjunto de políticas, de entre as quais retiramos a energética, que implicam que os recursos naturais suscetíveis de aproveitamento com vista à produção de energia devem estar sujeitos a medidas de racionalização, principalmente quando não sejam renováveis¹⁹, devido ao seu grau de intrusão no meio ambiente.

É importante que a lei fundamental, com este artigo, procure consciencializar, “no âmbito do Estado de Direito, o ambiente como bem jurídico fundamental, como bem a preservar enquanto dele decorre a manutenção da vida na Terra é, em certo sentido, abrir, dentro da Constituição, dois espaços de diálogo: um interno, entre os

¹⁸ A Diretiva 2009/28/EC

¹⁹ Artigo 66º da CRP, n.º 2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares: d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica

tradicionais direitos fundamentais, particularmente de base liberal, e a juridicização do bem ambiente, e outro aberto ao exterior, entre a pessoa localmente situada com todos os outros, mais ou menos próximos.²⁰»

Desta forma, o direito ao ambiente implica um direito à abstenção de comportamentos danosos por parte de terceiros e do Estado, assim como implica a que cada um tenha o direito a que o Estado atue para defesa do ambiente, obrigando o mesmo a exercer determinadas prestações, tais como impedir a poluição, preservar os espaços naturais de maior valor, proceder ao ordenamento do território e à disciplina na utilização dos recursos naturais e intervir nos espaços ambientalmente degradados com vista à sua recuperação. No entanto, embora a proteção do ambiente seja tarefa fundamental do Estado, este dever vincula diretamente também os cidadãos e impõe deveres de abstenção e de ação, nomeadamente os de atentar contra o ambiente e o de impedir que terceiros atentem contra o ambiente mediante ação popular (art.º 52.º, n.º3 da CRP).

Parte do incentivo à proteção do ambiente e utilização racional dos recursos naturais encontra-se no Estado, mas cabe-nos a nós enquanto cidadãos a mudança de mentalidade para que se adotem comportamentos que facilitem a atuação do Estado na prossecução desta sua tarefa. O conceito de desenvolvimento sustentável mencionado no artigo 66º, significa que a preservação do ambiente é importante para que seja salvaguardada a capacidade de renovação e estabilidade ecológica que garanta a qualidade de vida para as gerações futuras num apelo ao princípio da solidariedade entre gerações.

Como menciona Maria da Glória Garcia, em “O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente”, no tema “A Política e a Proteção do Ambiente”, “...justiça intrageracional significa também interagir com os diferentes processos de vida – fauna, flora – e os bens ou recursos que os suportam, reconhecendo-os na integridade da sua existência como fontes de futuro.”

O ambiente e qualidade de vida dependem do contributo de toda a sociedade como um todo onde tem que existir um sentido de responsabilidade, uns para com os outros, e todos para com as gerações futuras. Assim, não deveremos esperar que as

²⁰ Maria da Glória Garcia, *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Coimbra, 2007, Almedina.

tarefas de implementação de uma política ambientalista caibam apenas ao Estado. Atores importantes são também as autarquias pois detêm um conjunto de competências, seja a nível do ordenamento do território, seja no planeamento urbanístico com a construção de espaços verdes nas suas áreas, ou no saneamento básico e o abastecimento de água, águas residuais e resíduos sólidos urbanos, devendo ainda desempenhar um papel importante na sensibilização da população para matérias relativas ao ambiente.

Mas não fiquemos só por aqui, existem outros sinais virados para as energias renováveis, constantes da nossa CRP, de que destacamos o Artigo 81.º, que legitima o incentivo a formas de produção de energia que preservem os recursos naturais e promovam o equilíbrio ecológico.

Assim, “a promoção do desenvolvimento económico e social passa por uma “política científica e tecnológica” (alínea l)), por uma “política nacional de energia” (alínea m)) e por uma “política nacional da água”, que deve processar-se tendo por base o “planeamento democrático do desenvolvimento sustentável” (alínea a)) e tem por fim “o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas (alínea a), 2ª parte).”²¹ Pretende este artigo que se concilie as formas de aproveitamento de energias renováveis, que por vezes podem trazer consequências danosas ao ambiente quanto às suas centrais, com a produção de energia com salvaguarda da integridade de outros bens ambientais naturais, pretendendo, assim, que se consagre uma aliança entre a política energética e a preservação inteligente dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico ao estabelecer uma relação com as alíneas d), a) e c) do artigo 66.º.

5. A evolução do regime jurídico da produção de energia a partir de fontes renováveis em Portugal nos últimos 25 anos

No plano nacional, a evolução do regime do nosso sistema elétrico até à implementação do modelo liberalizado em vigor, foi longa e demorada. Até 1975 vigorava a Lei N.º 2002, de 1944, quanto à Eletrificação do País, e existia um conjunto

²¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006.

de concessões privadas referentes à produção e transporte de eletricidade, atribuições do Estado, cabendo a sua distribuição aos Municípios.

Em 1975, o DL n.º 205-G/75, de 16 de abril, nacionalizou várias daquelas empresas que reestruturou numa única à qual foram atribuídos direitos exclusivos do setor, sendo a empresa resultante desta transformação, a EDP – Empresa Pública, criada em 1976, pelo DL n.º 502/76, de 30 de junho, e que deu origem ao modelo de monopólio público entregue a uma empresa verticalmente integrada.

Este quadro veio a alterar-se significativamente em Portugal impulsionado pelas diretivas europeias, que exigiram mudanças bastante relevantes.

No ano de 1988, deu-se a abertura do setor elétrico à iniciativa privada, com a publicação da revisão da lei de delimitação de setores, saída do DL n.º 449/88, de 10 de dezembro, que pôs fim ao exclusivo público do serviço de produção, transporte e distribuição.

Com o **Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio**, surge o estabelecimento das regras aplicáveis à produção de energia elétrica a partir de recursos renováveis e à produção combinada de calor e eletricidade. No entanto o motivo pelo qual surgiu este diploma não foi maioritariamente a promoção das energias renováveis, mas a regulação da posição do pequeno produtor de eletricidade.

Este diploma pretendeu alterar algumas das normas até então em vigor, como a Lei n.º 21/82, de 28 de julho, e o Decreto-Lei n.º 20/81, de 20 de janeiro²², com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 149/86, de 18 de junho, e reunir num só diploma todo o quadro legal relativo à atividade em causa, garantindo a sua coerência interna e tornando-o mais transparente para os agentes económicos envolvidos, assim como se retira do seu preâmbulo, instituindo, ainda, as tarifas a aplicar para cada fonte de energia renovável.

Introduziu-se, desta forma, a figura do pequeno produtor em regime especial enquanto produtor de energia elétrica a partir de fontes renováveis desde que o

²² O qual regulava a figura do autoprodutor, que se caracteriza por alguém que produz energia acessoriamente a uma outra atividade, industrial ou agrícola, para consumo próprio, podendo ligar-se à rede nacional e depois vender os excedentes.

estabelecimento industrial de produção, no seu conjunto, não ultrapasse a potência aparente instalada de 10 MW, segundo o refere o artigo 1º, n.º 1, deste último diploma.

Através deste regime, os pequenos produtores poderiam escolher entre comercializar e consumir a energia que produziam em rede própria, caso em que o diploma não estabelecia qualquer procedimento de licenciamento da atividade²³, ou ligar-se à rede.

Neste contexto, os produtores em regime especial deveriam solicitar à Direção Geral da Energia uma autorização de instalação, que por sua vez enviaria o processo para o Ministério da Indústria e Energia, entidade com competência decisória. Uma vez dada a autorização, o produtor definiria o dia de início da produção e comunicá-lo-ia à DGE com vista a provocar uma vistoria a efetuar no prazo de 30 dias, para que fosse autorizado o início da exploração e caso esta não se verificasse dentro do prazo, o início de exploração ficava tacitamente autorizado²⁴.

Outra disposição consagrada neste diploma é a figura da expropriação por utilidade pública²⁵. Os seus artigos 3.º e 4.º revelam que sempre que a área de implementação da central produtora se situe em terrenos de propriedade privada, o produtor pode requerer a expropriação por utilidade pública, nos termos do Código de Expropriações.

Desta forma, o bem imóvel passa a integrar o património da administração central ou da autarquia local, em cuja área esteja sediado o empreendimento, ficando, no entanto, afeto ao fim de produção de energia elétrica por um período de 35 anos. O produtor tem também de pagar uma renda, atualizável, ao titular público do imóvel, servindo de compensação pelo montante indemnizatório despendido com a

²³ Hipótese que foi mais tarde suprimida em 1999, mas reabilitada com o Decreto-Lei n.º 29/2006.

²⁴ V. Carla Amado Gomes, *O regime jurídico da produção de eletricidade*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito N.º3, 2008.

²⁵ Processo pelo qual a Administração, para prosseguir um fim de interesse público, restringe o direito de propriedade plena do seu titular sobre um bem imóvel, transferindo esse bem para o património da pessoa coletiva pública expropriante ou para o de uma pessoa coletiva, pública ou privada, mediante o pagamento de prévia e justa indemnização. Do art.º. 25.º do DL 189/88 resulta que a produção de energia elétrica, nos termos do referido diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional, revestindo, desta forma, a sua natureza de interesse público.

expropriação, e caso esta tenha sido suportada pelo produtor, tal facto será tido em conta na fixação da renda, pelo que dispõe o n.º4 do artigo 4.º.

Ainda de referir que, “Os produtores em regime especial gozavam, nos termos do DL n.º 189/88, de dois tipos de apoio: por um lado, um preço especial da energia produzida, de acordo com o artigo 22.º, n.º 5 (traduzido num encargo adicional à fatura suportado pelo Estado); e por outro lado, uma garantia de receita calculada em função da energia fornecida, durante os primeiros oito anos de prazo de amortização do investimento (artigo 23.º, n.º 1)”.²⁶

Já em 1991, dá-se a transformação da EDP em sociedade de capitais públicos, passando a mesma a adotar a designação de Eletricidade de Portugal, S.A., terminando a sua desintegração vertical e dando origem a empresas vocacionadas exclusivamente a uma das atividades de produção, transporte ou distribuição, que iriam por termo ao monopólio do setor elétrico.

Ficámos desta forma, com a produção e a distribuição a serem exercidas por empresas privadas mediante autorizações e o transporte a ser objeto de uma concessão por parte do Estado que manteve, assim, o controlo sobre o Sistema Elétrico Nacional (SEN).

As transformações verificadas na década de 90 no setor da energia e no setor da eletricidade, nomeadamente com a introdução do mercado interno da energia, juntamente com as preocupações relativas à proteção do ambiente, impulsionaram a publicação de novos diplomas referentes ao setor elétrico.

Assim, em 1995, foi introduzido um novo pacote legislativo onde foi adotado um conjunto de diplomas, DL 182/95 a 188/95, de 27 de julho²⁷, que dividiam o sistema elétrico em dois subsistemas dentro do SEN – o Sistema Elétrico do Serviço Público (SEP) onde se integrava a concessionária da gestão da rede, a Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) e o Sistema Elétrico Independente (SEI), organizado segundo uma lógica de mercado, onde se integrava o Sistema Elétrico Não

²⁶ V. Carla Amado Gomes – *O regime jurídico da produção de eletricidade*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito, N.º 3, Almedina, 2008.

²⁷ Diplomas que foram, entretanto, objeto de várias alterações.

Vinculado (SENV), correspondente às entidades titulares de uma licença não vinculada de produção ou de distribuição de energia elétrica em média e alta tensão, cujas atividades se regiam por regras de mercado²⁸.

Estas alterações trouxeram consigo um importante conjunto de novas oportunidades de crescimento da produção e do aproveitamento de energia, nomeadamente o DL n.º 186/95, de 27 de julho que cria um regime autónomo para a produção combinada de calor e eletricidade.

Com a publicação do **DL 182/95, de 27 de julho**, é introduzido no seu artigo 15.º, os contratos de aquisição de energia (CAE) que se caracterizam por serem contratos de longa duração (15 ou mais anos) através dos quais os produtores vinculados ao serviço público da energia se comprometeram a abastecer, em exclusivo, a RNT, vendendo-lhe toda a energia produzida nos respetivos centros electroprodutores²⁹. Os CAE estão integrados num regime de produção vinculada de energia elétrica, baseando-se nas condições previamente acordadas entre as partes outorgantes, ou seja, electroprodutores e concessionária da RNT, e não nas condições decorrentes de um mercado livre e concorrencial.

Em 1997, na sequência da aprovação da Diretiva Europeia 96/92/CE, foram introduzidas ainda algumas alterações ao pacote legislativo de 1995, que coincidiram com o início do processo de privatização da EDP, deixando a empresa de ter capitais públicos para passar a integrar o setor económico privado.

Em referência à regulação do setor elétrico, que estava inicialmente a cargo da Entidade Reguladora do Setor Elétrico (criada em 1995, pelo DL 187/95, de 27 de julho), foi em 2001 entregue à Entidade Reguladora do Setor Energético, a ERSE, entidade reguladora dos setores do gás natural e da eletricidade³⁰.

²⁸ V. Suzana Tavares da Silva – *O MIBEL e o mercado interno da energia*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito, N.º 3, Almedina, 2008.

²⁹ Parecer do Conselho Consultivo da PGR, de 21 de março de 2013 sobre questões jurídicas relacionadas com o Setor Elétrico Nacional.

³⁰ Foi com o DL n.º 97/2002, de 12 de abril, que esta entidade se passou a denominar por Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, mantendo a sua sigla original (ERSE), alargando também as suas competências ao setor do gás natural. O DL 97/2002 foi entretanto alterado pelo DL n.º 200/2002, de 25 de setembro que por sua vez foi alterado pelo DL 212/2012, de 25 de setembro, face às inúmeras

Com a publicação do **DL 185/2003, de 20 de agosto**, surge a necessidade de cessação prematura dos CAE, estabelecendo-se as regras gerais que permitiam a criação de um mercado livre e concorrencial de energia elétrica, no contexto da implementação do MIBEL³¹. No desenvolvimento deste diploma, os Decretos-Leis n.º 183/95, 184/95 e 185/95, regulavam, respetivamente, as atividades de produção, distribuição e transporte de energia elétrica. No entanto, a evolução do funcionamento do mercado de energia e o aprofundamento do processo de liberalização obrigaram à revisão destes diplomas. As bases e princípios regulados pelos referidos diplomas, deveriam continuar a evoluir no sentido de adequar a estrutura do SEN e orientar a sua forma de funcionamento para um regime de mercado eficiente, livre e concorrencial, em conformidade com as diretrizes já estabelecidas no DL n.º 185/2003, de 20 de agosto.

Essa evolução depende da transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de julho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Nesta sequência, o **DL n.º 240/2004, de 27 de dezembro**, alterado pelos Decretos-Leis n.º 199/2007, de 18 de maio, e 264/2007, de 24 de julho, estabelece as condições de cessação dos CAE e o mecanismo de adoção de medidas indemnizatórias denominadas como Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC), atribuível aos produtores vinculados com CAE, que são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, como componente da tarifa de uso global do sistema, assegurando os benefícios económicos equivalentes aos dos CAE.

A extinção dos CAE iria permitir que a EDP, Serviço Universal, passasse a adquirir no mercado diário grande parte da energia necessária para a satisfação do consumo dos seus clientes.

Também o **DL n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro**, procedeu a uma alteração importante ao Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, nomeadamente o seu Anexo II, revendo os fatores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia

alterações no mercado da eletricidade e do gás natural e transpondo as Diretivas n.º 2003/54/CE e n.º 2003/55/CE.

³¹ Mercado Ibérico de Eletricidade

produzida em centrais renováveis entregue à rede do Sistema Elétrico Nacional, definindo procedimentos para atribuição de potência disponível na mesma rede e prazos para obtenção da licença de estabelecimento para centrais renováveis.

O diploma iria atualizar os valores constantes da fórmula de remuneração de eletricidade produzida a partir de recursos renováveis, garantindo a respetiva remuneração por um prazo considerado suficiente para permitir a recuperação dos investimentos efetuados e expectativa de retorno económico mínimo dos promotores. O referido DL impôs, nesta sequência, uma redução do preço do Kw produzido a partir das fontes renováveis.

A tarifa correspondente às centrais eólicas é aplicável aos primeiros 33GWh entregues à rede por MW de potência de injeção na rede atribuído até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede, segundo o dispõe o n.º 20º, alínea a) do referido diploma.

O mesmo diploma estabelece ainda, no seu n.º 3 do art.º 3º, a não cumulação entre a garantia de remuneração nos termos constantes do Anexo II do DL 189/88, de 27 de maio, e outro tipo de incentivo à produção de eletricidade produzida em regime especial, nomeadamente resultantes da transação de certificados verdes³² associados à garantia de origem da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

É de sublinhar, porém, que, dezoito anos depois do primeiro impulso legislativo, com o **DL n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro**, o legislador reorganiza o sistema elétrico nacional, estabelecendo os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do mesmo, bem como o exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e a organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de julho, a qual estabelece regras comuns

³² O conceito de certificados verdes baseia-se no princípio de que a energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis proporciona dois produtos diferentes ao consumidor de energia elétrica: um é a própria energia elétrica, que poderá ser vendida no mercado da energia elétrica, e o outro o conjunto de benefícios ambientais e sociais que consistem nos certificados verdes, os quais poderão ser transacionados no seu mercado próprio, gerando receitas adicionais à venda de energia elétrica para os produtores de energia proveniente de fontes renováveis, que são, deste modo, remunerados por dois mercados distintos.

para o mercado interno da eletricidade, revogando a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro.

No contexto da introdução do mercado liberalizado, este diploma, juntamente com o DL 172/2006, de 23 de agosto, que o sucedeu, desenvolvendo posteriormente os seus princípios, introduziu profundas alterações ao regime de exercício das atividades do sector elétrico, das quais se destacam a introdução da figura do comercializador, incluindo o comercializador de último recurso, e a separação jurídica das atividades de operação das redes das restantes atividades do SEN, designadamente da comercialização e no que toca às obrigações de serviço público do produtor.

No âmbito da atividade de produção de eletricidade, o DL n.º 29/2006 institui dois regimes, a produção em regime ordinário e a produção em regime especial³³, sendo o regime ordinário caracterizado negativamente em relação ao regime especial, uma vez que se considera toda a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial com incentivos à utilização de recursos endógenos e renováveis, incluindo a produção combinada de calor e eletricidade.

É de destacar, que enquanto produtores em regime especial³⁴, estes continuavam a ter garantida a compra de eletricidade gerada pela rede, ou pelo comercializador de último recurso, sempre que beneficiem de uma remuneração garantida, as tarifas *feed-in*, tendo, porém, a alternativa de constituir sistemas próprios, nos termos do art.º 20.º, n.º 2, recuperando, desta forma, a hipótese prevista no artigo 26.º do citado DL 189/88, na sua versão original. Enquanto intervenientes do SEN (Art.º 14.º do diploma), estavam sujeitos a obrigações de serviço público, tais como a segurança, a regularidade e qualidade do abastecimento, como também a garantia da universalidade da prestação do serviço e a promoção da eficiência energética, proteção do ambiente e racionalidade de utilização de recursos renováveis e endógenos.

No âmbito da produção eólica, é importante referir que se exigia uma estabilidade do sistema remuneratório aplicável aos produtores privados, possibilitando a injeção na rede pública da energia produzida e que seria paga pelo correspondente

³³ Os dois regimes são caracterizados nos respetivos artigos 17º e 18º do diploma.

³⁴ Entendendo-se produção em regime especial a atividade de produção sujeita a regimes jurídicos especiais, tais como através de cogeração e de recursos endógenos, renováveis e não renováveis.

gestor da rede, e que este diploma permitia. Note-se que a produção de energia eólica envolve custos de investimento avultados, pelo que se tem que assegurar a rentabilidade desse investimento.

Ao contrário do que acontece com a energia hídrica, a qual é possível conservar através do armazenamento de água nas barragens, para a energia eólica é necessário encontrar um ponto de ligação à rede para que possa circular e ser consumida. Isto significa que tem que existir um planeamento entre o investimento na fonte e o crescimento físico da rede de transporte para que haja um equilíbrio entre a produção de energia proveniente de fontes renováveis e a procura de energia no Sistema Elétrico Nacional³⁵.

Quanto ao **DL 225/07, de 31 de maio**, este concretiza um conjunto de medidas no seguimento da Estratégia Nacional para a Energia, estabelecida na Resolução do CM 169/05, de 24 de outubro, de entre as quais, a reformulação das fórmulas de cálculo do preço das energias renováveis, de modo a tornar a sua procura para produção mais aliciante, dando especial importância à valorização energética de resíduos, da biomassa florestal e da energia das ondas³⁶; o aumento do prazo de remuneração das centrais hídricas; a aposta no desenvolvimento da energia eólica, permitindo o sobre-equipamento³⁷ de centrais já instaladas ou em vias de licenciamento, podendo aumentar-se a potência instalada até 20% da potência de injeção atribuída³⁸.

Este diploma traz ainda consigo uma inovação, nomeadamente na dimensão ambiental do procedimento de autorização de instalação de centrais de energias renováveis, onde se estabelece a exigência de elaboração de um *estudo de incidências ambientais* para os centros electroprodutores que não estejam sujeitos ao procedimento

³⁵ V. Rui Chancerelle de Machete. *Estabilidade do sistema remuneratório das centrais eólicas*, em *Atas do Colóquio Ambiente & Energia*, de 20 e 21 de Outubro de 2010, p. 207 a 213. Edição do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Abril de 2011.

³⁶ Fontes renováveis até então embrionárias, em relação à sua tecnologia para aproveitamento de energia, mas que têm já vindo a demonstrar alguma ascensão na sua procura.

³⁷ Segundo o DL n.º 51/2010, que altera o DL 225/07, designa-se por sobre-equipamento a instalação de novos aerogeradores destinados a obter um aumento da potência instalada em central eólica até ao limite máximo estabelecido de 20%.

³⁸ V. Carla Amado Gomes, *O regime jurídico da produção de eletricidade*, em *Temas de Direito da Energia*, O Direito, N.º 3, Almedina, 2008.

de avaliação de impacto ambiental, que se encontra previsto no DL N.º 69/2000, de 3 de maio, e que se localizem em áreas sensíveis como zonas de Reserva Ecológica Nacional, sítios da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas a realizar por parte da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente³⁹, permitindo apenas a construção nestes locais caso se trate de um interesse justificável e superior à preservação ambiental.

Como se sabe, o aproveitamento de energias renováveis pode gerar impactos no ambiente ou em certos ambientes naturais devido ao nível de intrusão/ocupação que pode provocar no meio natural, ameaçando tanto o espaço territorial como a biodiversidade⁴⁰.

O regime da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) torna-se, assim, importante para evitar a destruição do meio ambiente⁴¹. Este mecanismo pode ser acompanhado de um outro menos complexo e que o complementa quando o primeiro não é suficiente, e que, como foi referido, se denomina por “análise de incidências ambientais” a que se começou a fazer referência quanto a proteção de habitats de fauna e flora selvagens de importância comunitária, a Rede Natura 2000, no DL n.º 140/99, de 24 de abril. Este mecanismo de análise de incidências ambientais, previsto no DL n.º 225/2007, de 31 de maio e no DL n.º 69/2000, de 3 de maio, estipula a aplicação direta do procedimento de AIA nos casos específicos do Anexo II do referido diploma⁴².

³⁹ Artigo 5º do DL 225/2007.

⁴⁰ A construção de grandes barragens pode provocar a destruição da vegetação natural ou a extinção de espécies de peixes. Também as torres eólicas podem afetar aves migratórias cuja frequência em território nacional seja regular, criando zonas sensíveis para a instalação de centrais electroprodutoras.

⁴¹ Como exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05/04/2005, relativo ao processo n.º 01456/03, revela que a autorização ou licenciamento na Zona de Proteção Especial da Costa Sudoeste de um parque eólico para produção de eletricidade implicando a implantação de um número de torres eólicas superior ao indicado no n.º 3 do anexo II ao art.º 1.º, n.º 2 do DL 69/2000, refere-se a um projeto para área sensível, pelo que se encontrava sujeito a avaliação de impacte ambiental.

⁴² O Procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental é atualmente regulado pelo DL n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, fazendo alusão aos parques eólicos no seu Anexo II, n.º 3, alínea i), estando os mesmos sujeitos a AIA obrigatória nos casos aí referidos.

Por se tratarem de zonas com proteção especial, os referidos estudos de incidências ambientais⁴³ devem enunciar os impactes locais dos projetos e das respetivas instalações acessórias da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais suscetíveis de serem afetados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afetadas, a implementar em fase de obra.

Este diploma republica ainda o Anexo II do DL n.º 189/88, em relação ao regime remuneratório das centrais renováveis.

6. O impacto da crise económico-financeira na produção de eletricidade através das energias renováveis

Não obstante as alterações verificadas nos diplomas legislativos do setor elétrico, até então promissoras, a crise económico-financeira de 2010 que se abateu sobre todo o mundo, e à qual Portugal não saiu à regra, veio abrandar a reconversão energética, marcando de forma negativa a tendência de incentivo às renováveis que se vinha verificando, de que são exemplo as licenças de instalação de parques eólicos na medida em que o Governo optou por renegociar as tarifas, o que constitui um notório desincentivo à produção de energia eólica⁴⁴.

Os cortes orçamentais introduzidos pelos governos mundiais estão a penalizar as energias renováveis um pouco por todo o mundo. O setor energético, dependente do financiamento público, torna-se num dos primeiros a sofrer o impacto dos cortes na despesa, na necessidade de os governos aumentarem a sua receita fiscal.

Assim, tem-se verificado que algumas centrais hidroelétricas de grandes dimensões, bem como parques eólicos, têm sido confrontados com a resistência da

⁴³ A necessidade de apresentação de uma avaliação de incidências ambientais centra-se nas “ações, planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma Zona Especial de Conservação ou de uma Zona de Proteção Especial e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos.” – Artigo 10.º do DL n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

⁴⁴ Fonte: APREN

população dando origem a litígios judiciais dirigidos às suas construções que assentam em dúvidas no cumprimento de condicionantes ambientais, ao lado de manifestações de indignação quanto às somas de dinheiro necessários para as suas instalações.

Pode também referir-se um outro fator de desincentivo provocado pela crise financeira a que temos assistido com reflexos nas instituições bancárias muitas vezes obrigadas a reduzir a concessão de créditos, o que se demonstra essencial para financiamento de projetos destinados a aproveitamento de energias renováveis dado o facto de estas implicarem a aquisição de equipamentos de valor elevado, que só o recurso a crédito permitiria viabilizar.

7. O Regime Remuneratório introduzido pelo DL 215-B/2012, de 8 de outubro

Sobre esta temática diremos que o DL 215-B/2012, de 8 de outubro, que procedeu à sexta alteração ao DL 172/2006, de 23 de agosto, veio desenvolver as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional e traspor os artigos n.º 13º e n.º 16º da Diretiva 2009/28/CE, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

Neste enquadramento, este diploma veio revogar a legislação que regulava a produção de eletricidade em regime especial, afastando a aplicação exclusiva do sistema de remuneração garantida e bonificada, ou seja, as tarifas *feed-in*⁴⁵. Como se referiu, até à entrada em vigor do mencionado diploma, toda a produção em regime especial beneficiava de uma obrigação de compra a preços bonificados, que pertencia ao comercializador de último recurso, neste caso, a EDP, Serviço Universal, S.A..

De facto, com a entrada em vigor do DL 215-B/2012, a atividade de produção em regime especial passou a poder ser exercida tanto ao abrigo do regime de remuneração garantida, em que a eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso, como ao abrigo do regime geral, através da venda de eletricidade produzida em mercados organizados ou através da celebração de contratos bilaterais

⁴⁵ Recorde-se que este sistema de incentivo é o modelo aplicado em diversos países europeus como a França, Alemanha, Suíça ou Dinamarca, e estabelecia fórmulas de remuneração das centrais electroprodutoras com bonificação, prevendo um montante de remuneração variável consoante o tipo de produção, tanto eólica, hídrica, solar e biomassa.

com clientes finais ou com comercializadores de eletricidade. Assim sendo, a produção em regime especial passou também a abranger a produção de eletricidade através de recursos endógenos em regime remuneratório de mercado, nos termos aplicáveis à produção em regime ordinário.

Assim, a aplicação do regime remuneratório garantido fica sujeita a controlo prévio, estando dependente da atribuição da licença de produção e da respetiva licença de exploração, a qual deverá ser adquirida no âmbito de um procedimento concursal de iniciativa pública que garantirá uma reserva de capacidade de injeção.

Por conseguinte, refere-se que com a entrada em vigor deste novo regime remuneratório os produtores de eletricidade em regime especial deixam, à partida, de ter como garantida a compra de eletricidade pelo comercializador de último recurso, passando este regime a ser controlado pelo Governo, na medida em que, segundo o dispõe o n.º 4 do Artigo 33.º-G do DL 215-B/2012, os termos, condições e critérios de atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP⁴⁶, bem como da licença de atividade de produção no âmbito do regime especial da remuneração garantida, respetivos prazos de duração e condições de manutenção são definidos por Portaria⁴⁷, que por sua vez, reserva o estabelecimento do regime remuneratório aplicável aos centros electroprodutores nela previstos para outra portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Note-se que até à entrada em vigor deste diploma, os interessados podiam espontaneamente instruir um pedido de atribuição de licença de produção em regime especial.

Deste modo, retira-se que a produção de energia em regime remuneratório garantido fica condicionada a decisão do Governo enquanto no quadro legal anterior a produção em regime especial beneficiava sempre do regime remuneratório bonificado e garantido. Daqui podemos concluir que a introdução deste novo diploma se deveu a motivações económicas, provocando uma redução da proliferação da produção em regime especial com remuneração garantida e bonificada.

⁴⁶ Rede Elétrica de Serviço Público

⁴⁷ Portaria 243/2013, de 2 de agosto.

No contexto do novo enquadramento da produção de eletricidade em regime especial, foi necessária a criação de uma nova entidade, prevista no Art.º 55.º-A do DL 215-B/2012, denominada de “facilitador de mercado”, com a obrigação de adquirir a energia produzida pelos centros electroprodutores em regime especial abrangidos pelo regime remuneratório geral, que pretendam vender a referida energia, ficando ainda obrigado à colocação da mesma em mercado. Esta nova figura, que carece de licenciamento⁴⁸, tem o dever de proteção da posição mais frágil dos produtores de eletricidade, que, uma vez desprovidos da garantia de venda a preço bonificado, têm a possibilidade de venda a esta entidade de toda a energia que produzem, que não consigam escoar e que de outra forma seria perdida.

Importa, no entanto, referir quanto à norma transitória do Art. 15.º do DL 215-B/2012, que os projetos de produção de eletricidade em regime especial já existentes, precedidos de procedimento concursal, assim como a atribuição das condições de ligação à rede, pontos de receção, autorizações de instalação ou licenças de estabelecimento e licenças de exploração continuam a reger-se pelo regime anterior, ou seja, continuam submetidos ao previsto no Anexo II do DL 189/88.

O novo regime não prejudica também os procedimentos concursais lançados ao abrigo do disposto no artigo 14.º do DL n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 33-A/2005, de 16 de fevereiro, 172/2006, de 23 de agosto, 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2012, de 6 de fevereiro, no DL n.º 126/2010, de 23 de novembro e no DL n.º 132-A/2010, de 21 de dezembro.

Retira-se também, no que respeita a projetos de produção de eletricidade em regime especial cujos titulares, ou promotores, já tenham obtido licenças de exploração ou licenças de estabelecimento ou autorizações de instalação ou tenham beneficiado da atribuição de um ponto de receção, à data da entrada em vigor do DL 215-B/2012, não é aplicável o regime previsto neste diploma, exigindo-se que a licença de exploração bem como a licença de estabelecimento ou autorização de instalação sejam obtidas dentro de determinados prazos, continuando assim, a beneficiar do regime remuneratório garantido e bonificado que já existia⁴⁹.

⁴⁸ Cfr. Art.º 55.º-B do DL 215-B/2012, de 8 de outubro

⁴⁹ Cfr. Art.º 15.º do DL 215-B/2012, de 8 de outubro.

No entanto, os centros electroprodutores eólicos em regime especial não abrangidos pelo previsto no DL 215-B/2012 sofreram uma alteração ao respetivo regime remuneratório introduzida pelo DL n.º 35/2013, de 28 de Fevereiro, de que trataremos de seguida.

Podemos concluir que o DL 215-B/2012 vem revogar a extensa legislação aplicável aos procedimentos de licenciamento de projetos de produção de eletricidade em regime especial retirando o direito espontâneo aos novos produtores de eletricidade através de fontes renováveis, de terem garantida a compra a preços bonificados da eletricidade gerada pelos seus centros electroprodutores e tornando geral um regime que se diferenciava do regime ordinário.

Numa época em que cada vez mais dependemos da energia renovável para conseguirmos independência externa, e onde o contributo das energias renováveis tem sido notório para o impulso da economia do país e para as metas ambientais previstas nos diplomas comunitários, o Governo criou um regime que veio desincentivar a produção de eletricidade através das energias renováveis por novos produtores, contrariando a evolução que se tinha verificado neste setor.

Admite-se que a crise financeira global que se tem verificado fez-se sentir também de forma acentuada nas renováveis e fez favorecer a alteração do quadro normativo para a redução dos incentivos à produção, com tendência a haver mais cortes com prejuízo para o enriquecimento económico e ambiental do país.

Neste contexto é de referir, que ficam abrangidos por este novo quadro legal, os titulares de informações prévias favoráveis emitidas pela DGEG em data anterior à entrada em vigor do referido diploma, e que, até essa data, não fossem titulares de ponto de receção. O novo regime vem, deste modo, dificultar o aparecimento de novos centros electroprodutores através das energias renováveis.

Ora, ainda que o legislador tenha tomado em atenção que à data da entrada em vigor deste novo diploma havia centros electroprodutores em diversas fases de implementação, criando a norma transitória do art.º 15.º, afastando por essa razão a aplicabilidade deste novo regime aos projetos de produção de eletricidade em regime especial já existentes ou cujos procedimentos administrativos já se encontrassem em determinadas fases, não deixa de se verificar uma condicionante, ou pelo menos um

desincentivo, à implementação de novos centros electroprodutores que passarão a ficar abrangidos pelo regime geral.

A salvaguarda pelos centros electroprodutores ao abrigo da lei anterior, que estabelecia uma garantia de remuneração por 15 anos aos centros electroprodutores através da energia eólica⁵⁰, resultará do respeito pela lei, nomeadamente do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança, que de outro modo seriam desrespeitados caso se retirasse a remuneração garantida e bonificada aos centros electroprodutores licenciados ao abrigo da mesma, e se se impusesse um novo regime em que tal remuneração lhes fosse retirada.

Até porque a decisão de investimento neste setor poderia ter sido tomada mesmo devido ao regime remuneratório garantido então em vigor.

Com base no Princípio da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança deduzido do art.º 2.º da CRP, não podemos ver frustradas as expectativas que legitimamente foram formadas quanto à permanência de um determinado quadro legislativo, desde que essas expectativas sejam legítimas e portanto, o quadro legislativo não poderia ser alterado de forma arbitrária no curso do desenvolvimento legislativo normal.

É por esta razão que se consideram estes princípios elementos constitutivos do Estado de Direito, na medida em que o indivíduo tem o direito de poder confiar que as decisões públicas⁵¹ que incidam sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas formadas em normas jurídicas vigentes, não os ponham em causa, manifestando-se, portanto, este princípio, na proibição da retroatividade de lei restritiva de direitos, liberdades e garantias e de lei desfavorável.

É necessário que o decisor público respeite os direitos subjetivos e os interesses legalmente protegidos dos particulares, neste caso dos titulares de centrais eólicas, conciliando as exigências do interesse público com as garantias dos particulares. Neste caso, o diploma em análise respeita os titulares de centros electroprodutores abrangidos pelo regime remuneratório anterior mantendo em vigor o regime pelo qual iniciaram a produção.

⁵⁰ Cfr. Artigo 4.º do DL n.º 33-A/2005 que altera o Anexo II do DL 189/88, de 27 de Maio.

⁵¹ Provenientes não só do Estado como também de quaisquer entidades públicas, em todas as suas atuações.

O Princípio da Confiança obriga a que o legislador não adote medidas legislativas que, contestem, de modo arbitrário, direitos ou situações jurídicas estabilizadas, no fundo, que não contrariem as expectativas que foram criadas ao cidadão pelo regime legal anterior e que não justifiquem o sacrifício resultante da aplicação da nova lei.

De outra forma, esta confiança será violada sempre que o legislador atribua a situações constituídas e desenvolvidas no passado, consequências jurídicas mais desfavoráveis do que aquelas com que o indivíduo devia contar.

Neste aspeto, o legislador cumpre o princípio da confiança ao manter em vigor o regime anterior para os centros electroprodutores por ele abrangidos, mantendo o respeito pelas situações constituídas ao abrigo da lei anterior, que se afiguram mais favoráveis do que as condições atribuídas pela nova lei, a qual suprime o regime remuneratório garantido e bonificado.

Desta feita, passaram a coexistir diversos regimes transitórios referentes à produção em regime especial aplicáveis a diferentes tipos de centros electroprodutores. Os centros electroprodutores abrangidos pelo regime anterior ao DL 33-A/2005 cujo regime remuneratório é o previsto no Anexo II do DL 189/88 e os centros electroprodutores abrangidos pelo regime anterior ao 215-B/2012 cujo regime remuneratório consta do previsto no mesmo Anexo II do DL 189/88 mas cujos produtores optaram pela aplicação do regime remuneratório do DL 33-A/2005. Já o regime remuneratório em vigor com a entrada em vigor do DL 215-B/2012 unifica o regime ordinário e especial permitindo a este último a venda de eletricidade ao abrigo do regime geral.

Já em relação à norma constante do Artigo 33.º-G do referido diploma que altera o regime remuneratório aplicável à produção de eletricidade em regime especial, poderemos estar perante uma violação do **princípio da igualdade** constante da nossa Constituição no seu art.º 13.º e no art.º 5.º do Código do Procedimento Administrativo, visto que o regime especial deixa de ser específico para passar a poder ser exercido através do regime geral, sendo vendida a eletricidade produzida, neste caso, nos termos aplicáveis à produção em regime ordinário.

É certo que a evolução legislativa não pode deixar de trazer consigo a introdução de novas regras para aplicação a situações futuras, revogando leis anteriores que já não se justificavam perante o quadro legislativo moderno. No entanto, no respeitante a esta situação em concreto, estaremos perante uma desigualdade de tratamento, pois os centros electroprodutores instalados anteriormente a este DL continuam a beneficiar do regime remuneratório bonificado e garantido até ao fim do prazo legal correspondente⁵², enquanto os novos produtores que queiram entrar no mercado da produção de electricidade mediante as energias renováveis, à partida já não poderão beneficiar deste regime remuneratório livremente, estando para este regime dependentes da obtenção de licença de produção e respetiva licença de exploração e da atribuição de reserva de capacidade de injeção da Rede.

Como menciona Jorge Reis Novais, em “Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa”, “A igualdade do Estado social não é mais tratar tudo e todos da mesma forma, mas passa a ser entendida, num lema sempre repetido, como igualdade material traduzida na exigência de tratamento igual daquilo que é igual e tratamento desigual daquilo que é desigual.” Retiramos deste lema, que o princípio da igualdade tem um duplo conteúdo, ou seja, a obrigação de tratar de igual forma situações que sejam juridicamente iguais, e a obrigação de dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes.

Vejamos, um dos objetivos da remuneração garantida, as tarifas *feed-in*, é garantir a segurança de preços e a certeza de contratos de longo prazo para ajudar a financiar os investimentos em energias renováveis, reduzindo o seu risco. Este mecanismo, utilizado pela maior parte dos países da União Europeia, foi responsável pelo rápido crescimento da utilização de energias renováveis, permitindo um significativo desenvolvimento de novas tecnologias inerentes ao setor.

Esta obrigatoriedade de compra de electricidade a preços bonificados permitia aos produtores, um período capaz de assegurar o retorno do investimento realizado pelos investidores e à medida que este tipo de tecnologia amadurecia, também eram reduzidas as tarifas até à sua completa retirada.

⁵² Podendo ainda este prazo ser alargado por um período remuneratório adicional constante do DL 35/2013, de 28 de fevereiro de 2013.

No entanto, os novos produtores abrangidos por este novo Diploma, nos casos em que a produção seja exercida ao abrigo do regime geral, não beneficiarão desta vantagem de remuneração garantida e bonificada, ficando desprovidos da ajuda ao financiamento inicial e da segurança e garantia de preços da compra de eletricidade pelo comercializador de último recurso. Para além de que, o regime remuneratório submetido ao regime geral irá produzir efeitos dissuasores em eventuais novos investidores.

Este diploma coloca, desta forma, um travão na ascensão que até aqui se verificou da produção de eletricidade através de energias renováveis pois vem dificultar a entrada de novos centros electroprodutores, que se encontram em desvantagem face aos já existentes, abrandando desta forma o seu processo de evolução no país.

Ainda podemos associar ao princípio da igualdade, de que é corolário o princípio da livre concorrência no quadro do tratamento dos concorrentes, a igualdade de oportunidades, uma vez que todos os produtores têm, nesta situação, interesses iguais. O certo é que os novos produtores, não abrangidos pelo regime remuneratório anterior, irão ver prejudicada a sua atividade porque estando na mesma situação que os produtores abrangidos pelo regime especial anterior irão ser privados, à partida, do regime remuneratório bonificado e garantido, sendo-lhes exigido um esforço acrescido para suportar os custos da instalação do centro electroprodutor.

Ora, com esta análise, diremos que uma medida é discriminatória, e por conseguinte, proibida por violação do princípio da igualdade, se estabelece uma identidade ou uma diferenciação de tratamento para a qual, à luz do objetivo que com ela se visa prosseguir, não existe justificação material bastante⁵³. Parece-nos, sobre o DL em análise, que o afastamento das tarifas *feed-in*, que tanto contribuíram para o desenvolvimento das energias renováveis no nosso país, é para já, prematuro e vai distanciar os produtores submetidos ao regime anterior em relação aos produtores abrangidos pela nova lei.

Ainda no âmbito da proteção do princípio da igualdade, retiramos três dimensões, a proibição de arbítrio, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação. No plano da proibição do arbítrio, destaca-se a exigência de que as situações identificadas que sejam entendidas como iguais, devem ser tratadas da mesma

⁵³ V. Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, pp. 125-126

maneira, tratando de forma diferente o que é diferente. O critério do legislador deve basear-se numa justificação razoável e o tratamento diferenciado deve ser proporcional a situações que sejam diferentes.

Vejam, para a realização do objetivo em vista com este DL, ou seja, impor um travão aos incentivos às centrais produtoras de eletricidade mediante energia renovável de forma a conter despesa, não nos parece razoável exigir aos novos produtores, a submissão a um regime remuneratório geral da atividade de produção em regime especial. A nosso entender, encontramos-nos, desta forma, perante uma violação do princípio da igualdade, de onde se retira que houve um tratamento arbitrário por parte do legislador aos novos produtores de eletricidade em regime especial.

Senão vejamos, encontramos-nos perante duas situações iguais (produção de eletricidade em regime especial) às quais o legislador vem estabelecer tratamento desigual (o regime anterior mantém-se enquanto a nova aplicação da lei afasta as tarifas *feed-in*).

Poderá falar-se, nesta sequência, em relação a esta norma, na sua **proporcionalidade**, na medida em que seria questionável se poderia existir um outro meio, não menos restritivo mas mais adequado ou oportuno para esta situação. Uma solução que não implicasse o corte ou a redução do tipo de remuneração garantida e bonificada a novos centros electroprodutores, talvez pudesse passar pela redução do período de remuneração garantida. Em vez do período de 15 anos do regime remuneratório garantido para as instalações eólicas como o então previsto no DL 33-A/2005, poderia reduzir-se para um período menor de remuneração garantida, digamos entre 5 anos ou 8 anos consoante as características dos novos centros electroprodutores.

A proporcionalidade na atividade administrativa implica que as ações ou decisões administrativas sejam tomadas tendo em conta a ponderação entre o interesse público e os interesses privados afetados, de modo a que não se sacrifiquem desnecessariamente os interesses dos particulares. A Administração, no uso dos seus poderes, deve prosseguir o interesse público em justa medida, ou seja, optando de entre as soluções possíveis, pela menos gravosa, pela que não sacrifique de forma arbitrária a posição jurídica dos administrados.

Uma redução no período de remuneração garantida seria mais proporcional face aos novos centros electroprodutores do que o afastamento das tarifas, ao qual provavelmente chegaremos, de acordo com o rumo que a legislação do setor tem tomado. A alternativa por um período de remuneração garantido e bonificado menor talvez não exigisse aos novos produtores de eletricidade um sacrifício tão grande em relação aos produtores abrangidos pelo regime anterior ao DL 215-B/2012 em relação ao investimento que tivessem de realizar.

8. O Regime Remuneratório das Centrais Eólicas - O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro de 2013

Em relação ao Regime Remuneratório das centrais eólicas, este foi alvo de algumas modificações trazidas pelas normas transitórias introduzidas pelo referido DL 215-B/2012, de 8 de outubro. O diploma 35/2013, veio alterar o regime remuneratório dos centros electroprodutores ao abrigo do DL 33-A/2005, prevendo a possibilidade de adesão, por parte dos produtores eólicos, a regimes remuneratórios alternativos, o que os protege dos investimentos por eles realizados.

Vejamos, recentemente, a 28 de fevereiro de 2013, foi publicado em Diário da República o referido **DL n.º 35/2013**, que estabelece novos regimes remuneratórios alternativos destinados a vigorar após períodos iniciais de remuneração garantida, aplicáveis às instalações eólicas abrangidas pelo regime remuneratório de eletricidade anterior ao DL n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e às abrangidas pelo previsto no Anexo II do DL n.º 189/88, de 27 de maio, consoante as suas alterações, cuja capacidade de injeção na rede tenha sido atribuída através de procedimento concursal promovido ao abrigo do art.º 14º do DL n.º 312/2001, de 10 de dezembro, podendo os mesmos aderir a um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo do período inicial de remuneração garantida.

Atendendo à remuneração garantida, as instalações eólicas sujeitas a este regime, beneficiam do mesmo durante um período de 15 anos, relativamente às que já se encontrassem em exploração à data da entrada em vigor do DL n.º 33-A/2005 ou, nos demais casos, a contar da data de atribuição de respetiva licença de exploração, ou até um montante máximo de energia entregue na rede.

No entanto, com a entrada em vigor do DL n.º 35/2013, terminando o período de remuneração garantida, os titulares dos centros electroprodutores em questão, passam a poder optar entre beneficiar de uma tarifa a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, durante um período adicional de 5 anos, sendo esta opção um regime supletivo, ou têm a possibilidade de, terminado o período de remuneração garantida, aderirem alternativamente a um de quatro regimes remuneratórios tendo em conta as especificidades dos centros electroprodutores eólicos.

Este diploma introduz um novo esquema tarifário, possibilitando a extensão do período de remuneração garantida aos centros electroprodutores já existentes, o que se revela uma medida favorável à estabilidade da remuneração das centrais eólicas pois oferece confiança aos agentes económicos para a continuidade da produção de eletricidade através da energia eólica, ao contrário do que sucede com o DL 215-B/2012, já tratado.

Do regime remuneratório alternativo, segundo o disposto no art. 5.º do mencionado DL 35/2013, retira-se o seguinte:

- 1) Aplicação, no período adicional de cinco anos após o termo dos referidos prazos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limites mínimos e máximos os valores de referência de € 74 MWh e € 98 MWh, respetivamente;
- 2) Aplicação, no mesmo período adicional de cinco anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, com o limite mínimo do valor de referência de € 60 MWh;
- 3) Aplicação no período adicional de sete anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, com os limites mínimos e máximos dos valores de referência de € 74 MWh e € 98 MWh, respetivamente, ou;
- 4) Aplicação, no mesmo período adicional de sete anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limite mínimo o valor de referência de € 60 MWh.

Importa referir que a adesão aos regimes alternativos mencionados, a vigorar por cinco, ou sete anos, é voluntária por parte de cada produtor eólico e implica o pagamento de uma compensação anual ao SEN durante o período de oito anos, compreendido entre 2013 e 2020, calculada com base nos valores de referência de €

5000 por cada MW de potência instalada do centro electroprodutor para os casos referidos nas alíneas 1) e 2) supra ou € 5800 por cada MW de potência instalada do centro electroprodutor para os casos mencionados na alíneas 3) e 4) referidas supra.

Os produtores que pretendessem aderir a um destes regimes remuneratórios alternativos, deveriam comunicar a sua intenção até ao final de Março de 2013 ao membro do Governo responsável pela área da energia, mediante declaração dirigida à DGEG, contendo a mesma os elementos fixados no art.º 8.º, n.º 4 do diploma em análise.

Tendo optado por um dos regimes alternativos, os produtores não poderão alternar para o regime de mercado sem antes ter decorrido o final do prazo adicional. Mas caso os titulares de centros electroprodutores pretendam alterar de regime remuneratório alternativo previsto no art.º 5.º do diploma, podem fazê-lo no prazo de quatro meses após o início de produção da respetiva decisão de adesão, desde que o regime pretendido tenha a mesma duração que o regime indicado na declaração de comunicação da decisão de adesão.

Terminando o período adicional, a eletricidade produzida passa a ser vendida em regime de mercado, tendo as centrais a possibilidade de acesso ao sistema de certificados verdes, que à data e nos termos da lei, possa existir. A transição para o regime de venda em mercado é definitiva, obrigando a substituição de licença de exploração por uma nova licença.

Quanto à alteração do regime remuneratório das centrais eólicas, há que ter em conta que o legislador está vinculado à prossecução do interesse público, consagrado no art.º 266º, n.º 1 da nossa Constituição e no art.º 4.º do Código do Procedimento Administrativo, dispondo de uma possibilidade de alteração das leis em vigor, sendo para tal essencial pesar a intensidade da sua ação nos sujeitos afetados e a necessidade dessa sua atuação que implicou tal alteração legislativa.

O interesse público pretende impor, desta forma, ao legislador a procura de decisões, que realizando o interesse comum, podendo este ser definido como o interesse geral de uma comunidade, não extingam ou limitem direitos e interesses dos particulares, ou se o tiverem que fazer, que seja na medida do necessário tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

Pode dizer-se, portanto, que a prossecução do interesse público e a proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos são duas realidades que se encontram ligadas, não sendo possível a realização do interesse público sem a devida consideração dos direitos e interesses legítimos dos particulares.

A obrigação de prosseguir o interesse público exige da Administração pública a procura em cada caso concreto das melhores soluções possíveis, do ponto de vista administrativo, cumprindo o dever de boa administração⁵⁴, face às circunstâncias financeiras, políticas ou sociais em que uma determinada comunidade se encontre.

Daqui se pode retirar o carácter abstrato do princípio do interesse público, na medida em que este é oscilante face à alterabilidade das necessidades coletivas, pois depende da evolução da mentalidade, da tecnologia e dos próprios costumes de uma sociedade.

O dever de boa administração a ele associado implica que o legislador tente prosseguir da forma mais eficiente possível o bem comum, assegurando a satisfação das necessidades coletivas.

Neste caso, se o legislador optou por alterar o regime remuneratório aquando da publicação do DL 35/2013, fê-lo no seguimento dos compromissos assumidos pelo Governo Português no Memorando de Entendimento com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, com vista a definir um novo enquadramento remuneratório capaz de proporcionar uma estabilidade adicional ao sistema elétrico português, preservando a estabilidade remuneratória dos centros electroprodutores eólicos, conseguindo ao mesmo tempo, aliviar o impacto na fatura energética relativa aos sobrecustos anuais resultantes do incentivo à produção de eletricidade a partir da fonte eólica.

A nosso ver, a alteração do regime remuneratório das centrais eólicas veio equilibrar o quadro legislativo vigente, na medida em que a opção por esta alteração terá sido tomada no âmbito de uma emergência financeira que se fez sentir no país. O interesse público prosseguido pelo legislador, nesta situação, supera o peso das expectativas dos particulares na continuidade do quadro normativo. Ponderando a

⁵⁴ V. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol.II, Almedina, 2003.

importância da alteração do regime remuneratório na realização do interesse público, face à situação económica do país, justifica-se que assim se proceda. Até porque este diploma vem ainda possibilitar a adesão a regimes remuneratórios alternativos que deem continuidade às tarifas bonificadas na produção em regime especial.

Poderá no entanto questionar-se, se o mesmo respeita o já mencionado princípio da Confiança, uma vez que com o DL 215-B/2012 o legislador não altera o regime remuneratório dos centros electroprodutores anteriores ao novo regime mas vem agora com o DL 35/2013 fazê-lo. Como já vimos, o princípio da confiança requer, por parte dos cidadãos, uma previsibilidade das soluções e postula uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado, implicando um mínimo de certeza e segurança no direito das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas.

No entanto, isso não pode colidir com as alterações na ordem jurídica impostas por novas condições de vida em sociedade, que conduzem à necessidade de implementar reformas pedidas pelas novas circunstâncias e pelo bem coletivo.

Desta forma, se por um lado os particulares têm o direito de saber com o que podem contar por parte do Estado, por outro lado o legislador está igualmente vinculado à prossecução do interesse público dadas as circunstâncias em que se encontra a sociedade, dispondo este, de uma ampla margem de conformação da ordem jurídica que inclui a possibilidade de alteração das leis em vigor⁵⁵.

Assim, a situação em que o nosso país se encontra, nomeadamente a crise financeira que o abalou, exigiu uma alteração ao sistema remuneratório das centrais eólicas, situação que se demonstra necessária para a prossecução do interesse público da nossa comunidade, respeitando desta forma o princípio da confiança, pois consideramos que o peso relativo do interesse público que conduziu a esta alteração é maior do que a intensidade da sua ação nos interesses dos sujeitos afetados, sendo ainda de referir que a alteração se considera importante para o bem da sociedade que atravessa uma fase de recuperação.

⁵⁵ V. Jorge Reis Novais, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora

Até porque a tendência para as tarifas *feed-in* é a sua diminuição ao longo do tempo, à medida que a tecnologia amadurece e os investimentos se recuperam.

A energia eólica contribuiu de forma eficaz para o crescimento do país, e neste momento, Portugal encontra-se já a cumprir as metas europeias para a energia estabelecidas para 2020. Este diploma não desfaz a evolução significativa verificada no setor energético mas equilibra o quadro legal do mesmo, facilitando e estabilizando o regime remuneratório aplicável às centrais eólicas abrangidas pelo diploma, protegendo os investimentos realizados pelos produtores eólicos na economia nacional.

9. Conclusões Finais

9.1. A opção pelas Energias Renováveis

Da excursão sobre a temática das energias renováveis, retira-se que a questão ambiental levou a que os diversos Estados integrassem nas suas políticas públicas a proteção do ambiente e a inerente utilização das energias renováveis que se tornaram constantes no âmbito das decisões políticas, e que resultaram na adoção de princípios e na criação de instrumentos legislativos destinados a concretizar a proteção do ambiente e a utilização sustentável dos recursos endógenos.

Podemos afirmar sem margem para dúvidas que o setor eólico nacional foi um dos que mais evoluiu de entre o leque existente de aproveitamento de energias renováveis nos últimos anos. As energias renováveis representavam no ano de 2012, no nosso país, mais de 40% da produção de eletricidade, sendo que 4.310 MW foram provenientes da energia eólica dos 10.367 MW de capacidade de energia renovável instalada. No ano de 2013, segundo dados da Quercus, quase 60% do consumo de eletricidade teve origem renovável, tendo a produção de energia eólica aumentado quase 20% mais que no ano anterior, o que permite ao nosso país concretizar as metas europeias estabelecidas para 2020.

Esta evolução das fontes renováveis, em especial da eólica, tem contribuído para que o setor de energia em Portugal seja reconhecido como um exemplo para outros países europeus, colocando Portugal na linha da frente com o uso de novas tecnologias que afastam, cada vez mais, o uso de combustíveis fósseis. A produção de eletricidade

de origem renovável em regime especial em 2012 permitiu uma poupança de 540 milhões de euros na importação de combustíveis fósseis com destaque para o gás natural e o carvão e 72,4 milhões de euros em licenças de emissão de CO₂⁵⁶.

Notou-se que o quadro legislativo que regula a produção de energia elétrica em Portugal contribuiu para esta evolução e teve também um desenvolvimento bastante acentuado desde os primeiros diplomas que surgiram para regular o sistema elétrico nacional até ao regime vigente.

Como se pode observar, Portugal promoveu um processo de reconversão energética muito positivo nos últimos 25 anos, principalmente no que toca à instalação de parques eólicos. No entanto o futuro das energias renováveis em Portugal não se prevê tão promissor, uma vez que a crise económica veio travar o desenvolvimento da reconversão energética, e conseqüentemente, a tendência legislativa influenciada pelos constrangimentos orçamentais criou um ambiente político de redução dos incentivos à produção de eletricidade mediante os recursos endógenos.

Em especial, o DL n.º 215-B/2012, de 8 de Outubro, procedeu à revisão do regime jurídico aplicável às atividades integrantes do SEN, revogando um vasto conjunto de legislação aplicável ao licenciamento de projetos de produção de eletricidade em regime especial. No respeitante à produção de eletricidade, o referido diploma sistematiza e unifica o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade em regime especial através das fontes renováveis, e altera os conceitos de produção em regime ordinário e em regime especial, visto que a produção em regime especial passa também a abranger a produção de eletricidade através de recursos renováveis em regime remuneratório de mercado.

O legislador introduziu com este diploma uma disposição transitória favorável que afasta a aplicação do diploma aos projetos de produção de eletricidade em regime especial já existentes ou cujos procedimentos administrativos já se encontrem em determinadas fases, à data da entrada em vigor do mesmo, continuando os referidos projetos a reger-se pela legislação anterior aplicável beneficiando do regime remuneratório garantido e bonificado pré-existente.

⁵⁶ Fonte: APREN

Contudo, esta disposição contribuiu para que passassem a coexistir no nosso quadro legislativo diversos regimes legais no respeitante à produção em regime especial, que poderá por em causa o princípio da igualdade, constitucionalmente protegido, por permitir a submissão ao regime de mercado um regime remuneratório que deveria ser garantido e bonificado uma vez que a produção em regime especial traz consigo elevados custos que os novos produtores possivelmente não conseguirão suportar sem este incentivo. Esta disposição coloca os novos produtores numa posição desfavorável em relação aos titulares de centrais electroprodutoras abrangidos pelo regime anterior que continuarão a beneficiar do regime remuneratório garantido e bonificado.

Podemos concluir que houve tratamento arbitrário dos novos produtores ficando a atribuição ao regime remuneratório garantido, sob o controlo exclusivo do Governo, quando anteriormente os interessados podiam instruir de forma espontânea o pedido de atribuição de produção em regime especial. Retiramos daqui, que o novo quadro jurídico aplicável à produção de eletricidade em regime especial vem dificultar o aparecimento de investidores na atividade.

O que se pretende com a preocupação ambiental é a criação de quadros legislativos estáveis que consigam oferecer aos agentes económicos confiança para a realização de investimentos avultados na área energética para que sejam cumpridos objetivos nacionais e globais.

No entanto, pelo que tivemos oportunidade de observar, com a crise económica a tendência será cada vez mais reduzir os incentivos tanto no setor energético como em tantos outros setores do Estado português. E embora não tenha havido ainda um total corte aos incentivos à produção de eletricidade em regime especial, o futuro não se afigura motivador para as energias renováveis. Os últimos 25 anos foram bastante positivos para a energia renovável em Portugal, mas em relação aos próximos anos receamos que o rumo que a legislação do setor tem tomado venha dificultar a sua evolução.

Ainda assim, parece-nos que o legislador fez uma boa opção ao introduzir com o DL 35/2013, de 28 de fevereiro, a possibilidade de adesão a um dos regimes remuneratórios alternativos a vigorar após os períodos iniciais de remuneração garantida, assegurando, desta forma, a estabilidade dos sistemas remuneratórios das

centrais eólicas abrangidas pelo regime anterior ao DL 215-B/2012. A alteração, pelo mesmo diploma, do respetivo regime remuneratório é oportuna face ao estado de emergência financeira em que nos encontramos e contribui, de igual forma, para um quadro normativo equilibrado.

Podemos concluir, pois, que apesar dos problemas, a aposta nas energias renováveis não foi uma má aposta, antes pelo contrário, devemos continuar a apoiar e desenvolver o aproveitamento das fontes de energia renováveis entendendo mesmo que é imprescindível que o Estado português continue a investir na sua investigação e desenvolvimento como via de abrir portas a um país capaz de se sustentar a si próprio, e limpo, sem depender de fontes de energia poluentes ou de importação energética que tanto pesa nos países que se encontram a passar por fases do tipo recessivo, como para aqueles que não sentem os efeitos desta fase, para além de ser importante para se conseguir respeitar os compromissos climáticos internacionais.

Referimo-nos à sensibilização da população e importância dos incentivos financeiros e políticos pela parte do Governo e investidores, tornando-se importantes fatores para o mais rápido crescimento de centrais electroprodutoras de fonte renovável.

O processo de reconversão energética iniciado e desenvolvido nos últimos 25 anos, apesar do seu abrandamento, é importante não esquecer que permitiu a Portugal um lugar de destaque no contexto da União Europeia quanto ao cumprimento das metas europeias na produção de eletricidade através das energias renováveis e emissões de CO₂.

"Não podemos deixar de continuar a apostar nas energias renováveis e na eficiência energética, permitindo a recuperação da economia sem onerar o ambiente. Para tal, é preciso um investimento na sensibilização e um planeamento adequado do setor energético também em prol de uma desejável política climática exigente", afirma em comunicado, Francisco Ferreira, coordenador do grupo de energia e alterações climáticas da Quercus, com quem partilhamos a preocupação manifestada.

Bibliografia

AMADO GOMES, Carla. *O regime jurídico da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis: aspetos gerais*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito n.º 3, Almedina, 2008.

APREN, *A produção de Eletricidade por Fonte em Portugal*.

APREN, *Renewable Energy Policy Action Paving the way towards 2020*.

DGEG, *Estatísticas e Preços das Energias Renováveis. Potência instalada das centrais de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis*.

DGEG, *Renováveis, Estatísticas Rápidas, julho 2013, N.º 101*, através do site DGEG.pt.

Dossiê Especial, *Jornal Expresso, Petróleo e Gás*, da Edição n.º 2126, de 27/07/2013.

EUROSTAT, *Renewable Energy statistics 2005*.

FERRO, Miguel Sousa. *Energia nuclear em Portugal? Uma abordagem “agnóstica”*, em *Atas do Colóquio Ambiente & Energia*, de 20 e 21 de Outubro de 2010, (organização de Carla Amado Gomes e Tiago Antunes), p. 207 a 213. Edição do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Abril de 2011, através do site www.icjp.pt/publicacoes/1/734.

FREITAS DO AMARAL, Diogo, e outros. *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 1999.

FREITAS DO AMARAL, Diogo. *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, Almedina, 2003.

GARCIA, Maria da Glória. *O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente*, Coimbra, Almedina, 2007.

Intergovernmental Panel on Climate Change, *Climate Change 2007: The Physical Science Basis*.

MACHETE, RUI CHANCERELLE DE. *Estabilidade do sistema remuneratório das centrais eólicas*, em *Atas do Colóquio Ambiente & Energia*, de 20 e 21 de Outubro de 2010, (organização de Carla Amado Gomes e Tiago Antunes), p. 207 a 213. Edição do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Abril de 2011, através do site www.icjp.pt/publicacoes/1/734.

MIRANDA, João. *O regime jurídico de acesso às atividades de produção e de comercialização no setor energético nacional*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito, n.º3, Almedina, 2008.

MIRANDA, Jorge e Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2008.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, de 21 de março de 2013 sobre questões jurídicas relacionadas com o Setor Elétrico Nacional, através do site www.dgsi.pt.

REIS NOVAIS, Jorge. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 2014.

Relatório da Comissão Europeia e do Conselho, de 27/03/2013, *Commission Staff Working Document. Renewable Energy Progress Report*.

REN, S.A., *Crescimento da geração distribuída em Portugal e alterações a nível regulamentar induzidas por este crescimento*.

SÁ DA COSTA, António. *Energias Renováveis em Portugal*, na V Conferência Anual da RELOP, 1 Junho 2012, através do site www.relop.org.

SARAIVA, Rute, e ALEIXO, Nuno. *Energia e desenvolvimento sustentado. O caso das energias renováveis e da eólica em especial em Portugal*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito n.º 3, Almedina, 2008.

WWINDEA, *World Wind Energy Report*, Annual Statistics 2013, através do site wwindea.org.

TAVARES DA SILVA, Suzana. *Direito da Energia*, Coimbra Editora, 2011.

TAVARES DA SILVA, Suzana. *O MIBEL e o mercado interno da energia*, em *Temas de Direito da Energia*, Cadernos O Direito, n.º 3, Almedina, 2008.

Sítios da Internet:

<http://www.ammonit.com/pt/>

www.erse.pt

www.apren.pt

www.dgeg.pt

www.ren.pt

www.apambiente.pt

www.ambienteonline.pt

www.edp.pt

www.portal-energia.com